

# DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Milton Tiago Elias Santos SARTÓRIO\*

**RESUMO:** A lei 11.804 de 2008 entrou em vigor em 05 de novembro do mesmo ano tratando dos alimentos gravídicos. Esses alimentos devem ser despendidos, em comum, tanto pela gestante quanto pelo suposto pai, abrangendo todas as despesas e tratamentos médicos. Isto é, o legislador nada mais fez do que proteger, em última análise, o nascituro, pois, nascendo com vida, os alimentos gravídicos converter-se-ão em pensão alimentícia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos gravídicos; Procedimento; Nascituro.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa corroborar com a doutrina brasileira, visto que há um número escasso de trabalhos e teses científicas sobre o tema. Tão importante lei que, apesar do atrasado da hora, não mediu esforços para proteger o nascituro.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

“Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar”. (VENOSA, 2009, p. 4).

O dever cívico era a *união entre o homem e a mulher* com o intuito de gerar filhos homens para servir ao exército do respectivo país. (LISBOA, 2004, p. 33).

---

\* Advogado e Colaborador da *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência (RNDJ)* de Ribeirão Preto/SP e da *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Toledo de Bauru/SP*. Formado nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP no ano de 2006. e-mail do autor: [milton.sartorio@bol.com.br](mailto:milton.sartorio@bol.com.br).

Além de gerar filhos homens com escopo de continuar o culto familiar do ancestral varão, o nascimento de filho homem era fundamental para apoiar o exército. Essa fase marca bastante o poder familiar unilateral, exercido exclusivamente pelo pai. A mãe só o exercia de forma subsidiária, na ausência daquele.

### **3 CONCEITO. ALIMENTOS COMUNS. ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

O termo *alimentos* “(...) devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”. (TARTUCE e SIMÃO, 2006, p. 332).

“O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo (...)”. (DINIZ (b), 2008, p. 559).

Em suma, *alimentos* são prestações indispensáveis aquele que necessita, abrangendo alimentação, vestuário, moradia, educação, lazer, etc. Essas prestações são devidas por quem tem o dever legal de pagá-las. E decorrem ou do poder familiar, ou do dever de mútua assistência entre os cônjuges. Neste último caso, os alimentos são devidos por um dos cônjuges (alimentante) ao outro, alimentando, que os pleiteou.

Os *alimentos gravídicos* são *alimentos*, como qualquer outro, previsto no Código Civil decorrente da mesma origem: *poder familiar*. Contudo, aqueles são fixados com base em “meros indícios de paternidade”. (VENOSA, 2009, p. 366). Diferentemente dos alimentos do Código Civil e da Lei 5478/68, que podem ser fixados quando houver prova pré-constituída.

Portanto, *alimentos gravídicos* são aqueles pertencentes à mulher gestante, compreendendo as despesas do período de gravidez e outras decorrentes desta, bem como da concepção do parto (despesas hospitalares, por exemplo),

medicamentos, além de outras que o juiz considerar indispensáveis (arts. 1º e 2º, da lei 11.804/08).

“Como se nota, a extensão ou compreensão dos alimentos é ampla no dispositivo, além de ser uma norma aberta, pois o juiz pode concedê-los levando em consideração o que for pertinente”. (VENOSA, 2009, p. 366).

Quanto à classificação, no tocante as fontes, os alimentos podem ser: *legais, convencionais, ou indenizatórios*. Apenas os primeiros ensejam prisão civil. (TARTUCE e SIMÃO, 2006, p. 349-350). Os *alimentos gravídicos* são alimentos *legais*, pois sua fonte geradora decorre de obrigação legal.

Destarte, *alimentos gravídicos* possuem a noção de que apenas o suposto pai deve contribuir com os gastos da mulher grávida (da gestante), porém, o termo leva a equívocos, uma vez que tanto à gestante quanto o suposto pai deverão dividir todas as despesas da gestante por conta do nascituro.

Percebe-se que a lei quis proteger, na verdade, o nascituro. Contudo, por este ter apenas uma *expectativa de direito* e necessitar de prova da paternidade, o legislador sabiamente atrelou os alimentos à gestante num vínculo direto com o suposto pai.

Em resumo, pode se admitir a existência de *alimentos em sentido lato*, onde os *alimentos comuns* são devidos à criança. Enquanto que os *alimentos gravídicos* são devidos ao nascituro. Aqueles são concedidos desde que haja prova de paternidade. Os gravídicos, pelo contrário, admitem cognição sumária. Em comum, descendem de um mesmo ramo: o poder familiar.

#### **4 LEGITIMAÇÃO. GESTANTE. NASCITURO. MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimação para pleitear *alimentos gravídicos* pertence à mulher gestante (alimentanda), sendo devedor dos alimentos o *futuro pai* (alimentante) <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A lei utiliza a expressão “futuro pai” (art. 2º, parágrafo único, Lei 11804/2008). O termo, porém, apresenta-se um pouco inequívoco, pois enquanto o nascituro não nascer, independente de sua

Contudo, não é apenas o *suposto pai* que deverá contribuir com as despesas médicas e terapêuticas do nascituro, como exposto, pai e mãe deverão dividi-las (parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.804/2008)<sup>2</sup>. Ou seja, a lei, em última análise, protege os *direitos do nascituro*.

O nascituro possui um direito sob condição suspensiva, que adquirirá eficácia após o nascimento com vida. Nesse sentido, Flávio Augusto Monteiro de Barros: “(...) o nascituro, à exceção do direito de nascer, não tem direito adquirido, mas apenas expectativas de direitos”. (BARROS, 2005, p. 65).

“(...) Entendemos que na verdade o início legal da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher”. (DINIZ, 2008, p. 36).

Essa foi a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 chamada de *nidação*: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º do CC).

“Defende-se também que ao nascituro é possível a prestação alimentícia, sob o fundamento de que a lei ampara a concepção”. (VENOSA, 2007, p. 350).

A lei põe a salvo os direitos do nascituro, o considerando como ser humano desde a concepção, de acordo com a *teoria da nidação* (art. 2º do Código Civil). Além disso, o artigo 130 do Código Civil protege os direitos do nascituro que goza de condição suspensiva, ficando seu direito pendente à condição do nascimento com vida.

Há doutrinadores que entendem que o nascituro deve figurar no pólo ativo da ação, representado por sua genitora. Nesse sentido, “(...) o direito do nascituro aos alimentos independe de ser a sua mãe casada ou não. Assim, legitimado para propor ação de alimentos, poderá, inclusive, pleitear alimentos provisórios (liminar) (...)”. (CHAVES DE FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 626).

---

condição jurídica, haverá um futuro pai. O termo mais técnico e simples para o caso em égide seria “suposto pai”.

<sup>2</sup> **Art. 2º, parágrafo único.** Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Com o advento da Lei dos Alimentos Gravídicos, o exame de DNA para comprovar a paternidade não se faz necessário para ajuizar a ação. Agora o ônus de provar a não-paternidade é do requerido, por meio de *ação negatória de paternidade*, ajuizada depois do nascimento da criança com vida. Com a certidão da sentença desta ação ou o exame de DNA, o pai deve ajuizar outra ação: exoneração de alimentos. Para, só então, o juiz conceder uma tutela desconstitutiva, exonerando o “suposto pai” do pagamento da pensão alimentícia.

Portanto, há quem entenda que a ação de alimentos gravídicos deve ser proposta pelo nascituro, figurando a mãe como sua representante. Outros, apenas a presença da mãe no pólo ativo da ação já seria suficiente para a concessão dos alimentos gravídicos.

A celeuma está longe de findar, uma vez que a Lei 11804/2008 é híbrida, permitindo que a mãe pleiteie alimentos num primeiro momento e, ao final, a conversão desses alimentos em pensão alimentícia à criança nascida com vida. Os direitos do nascituro, apesar de ser sob condição (expectativas de direitos), estão atrelados à gestante e vice-versa.

O melhor entendimento seria entender que apenas a mãe deve atuar no pólo ativo da ação, pois além do próprio *nomen iuris* da lei <sup>3</sup>, a condição fisiológica da mulher (diferente daquela que não está grávida, não precisando de todos os cuidados daquela que está) permite que atue em legitimação ordinária. Em qualquer caso, seja a legitimação ordinária ou extraordinária, o representante do Ministério Público deve acompanhar a ação como *curator ventris* (DINIZ, b, 2008).

Em suma, o simples fato de não constar a referência do nascituro no pólo ativo não obsta a pretensão da autora, uma vez que a lei fala em alimentos gravídicos. O que ocorre, contudo, é que o parágrafo único do artigo 6º, manda converter esses alimentos, pleiteados pela gestante, em pensão alimentícia ao nascituro, desde que nasça com vida. O fato do direito material conceder essa benesse híbrida, ou seja, num primeiro momento para a mãe e, num segundo, para o nascituro, a discussão da legitimação não deve ser obstáculo para propositura da ação.

---

<sup>3</sup> O nome da Lei 11804/2008 significa que o juiz deve conceder “(...) à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez, daí ‘alimentos gravídicos’”. (Maria Berenice Dias, 2008).

## 5 COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

O revogado *artigo 3º* da lei 11.804/08 trazia como regra geral o foro do domicílio do réu. Contudo, esse dispositivo contrariava o artigo 100 do Código de Processo Civil que estabelece como foro competente para ação de alimentos o *domicílio do alimentando*, da gestante, no caso.

Dessa forma, continua a regra do art. 100, II, sendo competente o foro do domicílio ou residência da alimentanda (credora de alimentos) para propositura da ação de alimentos gravídicos, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

## 6 OUTROS DISPOSITIVOS VETADOS DA LEI 11804/08

O *artigo 4º* da lei determinava que a gestante deveria instruir a petição inicial com o laudo médico provando a gravidez e a viabilidade da mesma<sup>4</sup>. As razões do veto expuseram que o artigo 2º da Lei Federal, ao conceituar *alimentos gravídicos*, tornava desnecessária a interpretação do dispositivo 4º, pois as despesas médicas hospitalares ocorrerão de qualquer forma, independente de laudo.

---

<sup>4</sup> “Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.”

Outro dispositivo vetado, o *artigo 5º*<sup>5</sup>, estabelecia que a designação de audiência de justificação prévia deveria ser obrigatória antes de o Juiz ordenar o pagamento de alimentos do suposto pai. No entanto, essa audiência pode se realizar em qualquer fase do procedimento, conforme inteligência do artigo 125 do Código de Processo Civil.

A lei 11804/2008 no artigo 8º condicionava a sentença de procedência do magistrado à realização de exame pericial se o requerido argüísse a paternidade como questão prejudicial em *preliminar de Contestação*, o que destoa do *princípio do livre convencimento motivado* (inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 131 do Código de Processo Civil)<sup>6</sup>. Na ordem hierárquica tópica das normas jurídicas, uma lei federal não poderia alterar texto constitucional – seria considerada como não escrita, caso não revogada.

O artigo 9º determinava que os alimentos deveriam ser fixados desde a data da citação do réu<sup>7</sup>. O fundamento foi que, se os *alimentos gravídicos* fossem devidos desde a citação do réu, este poderia furtar-se a citação tornando o dispositivo carente de efetividade.

Fundamentação um pouco estranha, pois em outras ações de alimentos, em alguns casos, o requerido já se encontra em local incerto independentemente do tipo de ação, alimentos comuns ou alimentos gravídicos.

O artigo 10 condenava a gestante-requerente a indenizar o requerido por danos materiais ou morais caso a gravidez resultasse negativa depois de comprovada por exame pericial<sup>8</sup>. A razão do veto, talvez, tenha ocorrido porque o dispositivo estabelecia *responsabilidade objetiva* (independentemente de culpa, a requerente deveria ser responsabilizada). Nada obsta que o Juiz a condene por *litigância de má-fé* (art. 17 do CPC).

---

<sup>5</sup> “Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.”

<sup>6</sup> “Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.”

<sup>7</sup> “Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

<sup>8</sup> “Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.”

## 7 PROCEDIMENTO E SENTENÇA

Deve ser aplicado à Lei 11.804/2008 o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos (Lei 5478/1968) subsidiariamente.

O *procedimento de rito especial da Lei de Alimentos* exige prova pré-constituída, que é a Certidão de Nascimento, com o nome do pai. Ao despachar positivamente a ação, com o “cite-se”, o juiz fixará desde logo os *alimentos provisórios* e designará *audiência de conciliação, instrução e julgamento*. A *sentença* poderá ser proferida na própria audiência, caso não haja acordo, ou 10 dias após (prazo impróprio) se a tentativa de acordo for *infrutífera*.

A *sentença de procedência* fixará os alimentos com efeitos *ex tunc* à data da *citação do réu* (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos). O recurso cabível será o de *apelação* (art. 14, Lei Alimentos) com efeito devolutivo somente (art. 520 do CPC). (TARTUCE e SIMÃO, 2006, p. 367).

Além da Ação de Alimentos com prova pré-constituída, o rito especial também deve ser aplicado na *Ação Revisional, Ação de Exoneração, e Ação de Oferta de Alimentos* (art. 13, Lei de Alimentos) – *quando não houver acordo homologado ou sentença condenatória de alimentos*.

A Lei 5478/68 “(...) permite a concessão liminar de alimentos provisórios. Sem a prova pré-constituída do parentesco, não podem ser concedidos os provisórios, nem mesmo se admite essa ação de procedimento especial”. (VENOSA, 2007, p. 361).

Na *Lei 11804/2008* deve haver petição inicial, contestação em 5 dias (art. 7º, lei 11804/2008), e, de acordo com a Lei 5.478/68 (lei especial) audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Não se deve olvidar que, como nas outras ações de alimentos, tanto o futuro pai quanto a mãe (gestante) devem contribuir, observando o *princípio da razoabilidade* diante do binômio *necessidade/possibilidade*. (parágrafo único do artigo 2º e artigo 6º, parte final, da Lei dos Alimentos Gravídicos e; artigo 1694, §1º, do Código Civil).

Ao proferir *sentença* o magistrado, convencido dos indícios da paternidade, determinará o pagamento dos *alimentos gravídicos* que perdurarão até o nascimento da criança, observando o *binômio necessidade/possibilidade* (art. 6º, Lei 11804/08). Após o nascimento da criança com vida, esses alimentos converter-se-ão, automaticamente, em pensão alimentícia, em favor do recém-nascido. Ocorrendo a cláusula “*rebus sic stantibus*” (alteração fática das coisas) o réu poderá pleitear ação revisional de alimentos narrando tal fato na causa de pedir (art. 6º, parágrafo único, Lei 11804/2008).

O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios, que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa ao indigitado pai. Há que se coibir também a má-fé, situação que, em princípio, não permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos. (VENOSA, 2009, p. 366).

O magistrado realizará uma *cognição sumária* ao fixar os *alimentos gravídicos*. Para coibir a má-fé da gestante o diploma legal permite que seja pleiteado *perdas e danos*, com a prova da inexistência de paternidade.

Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 361) entende que, na lei 5478/68 (Lei de Alimentos), mesmo que não haja prova pré-constituída, poderá a autora se valer do poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do CPC).

Poder geral de cautela é o “(...) poder discricionário de escolher, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, a medida que mais se subsuma ao caso em que o direito se encontra ameaçado”. (CARVALHO FILHO, 2005, p. 20).

Ou seja, além das medidas cautelares típicas, previstas em lei, o juiz poderá conceder outras medidas que entender necessárias.

Por analogia, seria possível também conceder *alimentos provisionais* (tutela cautelar) na Ação de Alimentos Gravídicos, em sede de cautelar incidental (art. 852, II, CPC). Logo, por meio dos alimentos provisionais (art. 798 c.c. 852, II), seria possível a concessão de medida cautelar em Ação de Alimentos Gravídicos.

Em Seminário realizado no dia 16 de abril de 2009 na Casa do Advogado de Presidente Prudente, sobre a nova lei dos alimentos gravídicos, o expositor, Dr. Eduardo Gesse, explicou que pode ser aplicado o artigo 4º da Lei 5478/68, por analogia, aos *alimentos gravídicos*. O magistrado poderia, inclusive,

decidir de ofício a respeito da possibilidade ou não dos alimentos com natureza de tutela antecipada.

Destarte, apesar de o Juiz exercer cognição sumária nos *alimentos gravídicos*, nada impede que sejam fixados os alimentos provisórios no despacho positivo do “cite-se”, fazendo uma interpretação teleológica entre o artigo 4º da lei de *alimentos comuns* com a lei de *alimentos gravídicos*. Esse entendimento é bem mais eficaz do que primeiro, onde o autor deveria ajuizar ação de alimentos gravídicos e, por conta do “impedimento” da prova préconstituída, cautelar incidental pleiteando alimentos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O poder familiar não é mais exclusividade do homem. Ele pode ser exercido por ambos os genitores ou só por um deles. Nas famílias monoparentais não sofre nenhum tipo de cerceamento jurídico. Agora, com a edição da Lei 11.804/2008 as famílias monoparentais estão ainda mais protegidas.

A discussão acerca de quem deve figurar no pólo ativo da ação de alimentos gravídicos não tem muita importância, pois o legislador visou proteger o nascituro, em última análise. De qualquer forma, pelo simples *nomen iuris*, a presença da mãe como autora já é suficiente. Sem olvidar de requerer a intimação do Promotor para atuar como *curator ventris* na ação (art. 9º do CPC).

Alimentos gravídicos é espécie do gênero alimentos *lato sensu*. Tanto os alimentos comuns (da lei 5478/68), quanto os alimentos gravídicos (lei 11804/08) derivam do poder familiar. Assim, a criança e o nascituro, respectivamente, estão protegidos pela lei (artigos 2º, 130 e 1630, todos do Código Civil). A diferença reside no fato de que os alimentos gravídicos são fixados com base em cognição sumária e os alimentos comuns exigem, de regra, prova préconstituída, qual seja a certidão de nascimento.

A ação deve ser proposta no domicílio ou residência da gestante (art. 100, II, do CPC), devendo ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil

e a Lei de Alimentos (art. 11, lei 11.804/08). A ação de alimentos gravídicos segue o rito especial da lei 5478/1968, permitindo-se que o magistrado fixe alimentos gravídicos com efeitos *ex tunc* a partir da citação.

A apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). Ao decidir, o juiz deve verificar a presença do binômio necessidade/possibilidade (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5478/68; art. 6º, parte final, da lei 11804/08; e art. 1694, parágrafo único do CC). Constará, no julgado, o pagamento dos *alimentos gravídicos*, pelo suposto pai, na medida de suas possibilidades.

O melhor entendimento, em relação ao deferimento dos alimentos com natureza de tutela antecipada, é aquele que manda aplicar o artigo 4º da Lei 5478/68 por analogia. Desse modo, o magistrado pode, ao despachar positivamente a petição inicial, fixar de plano, *in limine litis*, o valor dos alimentos gravídicos.

A lei é híbrida, pois os alimentos são devidos até o nascimento da criança à gestante e, após o nascimento com vida, conversão automática em *pensão alimentícia* para o rebento (art. 6º, lei 11.804/08). O direito material, de qualquer forma, será alcançado pelo nascimento da criança com vida. Independentemente de a mãe ajuizar a ação em nome próprio ou no interesse do nascituro, representando-o. Pelo próprio nome da lei, o pólo ativo pertence à mãe.

Em suma, houve um grande passo no ordenamento jurídico possibilitando a efetividade dos direitos do nascituro (conversão automática de *alimentos gravídicos* em *pensão alimentícia*), o qual possui uma expectativa de direitos, e, por conta da condição suspensiva, será garantido de pleno direito com o seu nascimento com vida, ainda que concedido no campo da cognição sumária.

Portanto, a gama de direitos pertencentes ao nascituro aumentaram, mesmo sendo exercidos por via reflexa, a pensão alimentícia ficará condicionada ao seu nascimento com vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil, vol. 1:** Lei de introdução e Parte Geral. São Paulo: Método, 2005.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Processo Civil: Processo Cautelar.** Série Leituras Jurídicas. Provas e Concursos. Vol. 12. São Paulo: Atlas, 2005.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** De acordo com a Lei nº 11.340/06 e Lei nº 11.441/07. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Alimentos Gravídicos?** (2008). Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 18/04/2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2008.  
\_\_\_\_\_. (b). **Curso de direito civil brasileiro. vol. 5. Direito de família,** 23. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

GESSE, Eduardo. **Seminário: a nova lei dos alimentos gravídicos.** Casa do Advogado de Presidente Prudente, SP. 29ª Subseção da OAB/SP. Seminário realizado entre os dias 15 e 16 de abril de 2009 em Presidente Prudente, SP.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado.** Vol. 5: direito de família. São Paulo: RT, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil. Vol. 5: direito de família e das sucessões.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil.** Vol. 5: família. São Paulo: Método, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família**. Vol. 6. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.